



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11060.000247/2011-07  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-004.505 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de junho de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** ALFREDO WILLIAM LOSCO SOUTHALL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

IRPF. GANHO DE CAPITAL. DESAPROPRIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.  
SÚMULA CARF 42.

Nos termos da Súmula CARF nº 42, não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson. Ausente, justificadamente, a conselheira Rosy Adriane da Silva Dias.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11060.000247/2011-07, em face do acórdão nº 10-40.690, julgado pela 4ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), em sessão realizada em 09 de outubro de 2012, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

*Do lançamento*

*Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 246 a 256) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 2008, no qual é exigido imposto de renda pessoa física no valor de R\$299.406,27 acrescido da multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de ganhos de capital na alienação do imóvel rural denominado “Estância do Céu”, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.*

*Da impugnação*

*O contribuinte apresenta a impugnação da exigência às fls. 260 a 283. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.*

*Desapropriação do imóvel rural “Estância do Céu” por interesse social para fins de reforma agrária. Não incidência do IRPF*

*A desapropriação do imóvel rural deu-se com o fim exclusivo de promover a reforma agrária. Tal operação está abrangida pelo disposto no artigo 184, § 5o, o qual prevê a não-incidência de impostos, entre eles o Imposto de Renda Ganho de Capital, sobre as transferências de imóvel desapropriado para fins de reforma agrária.*

*A cópia do processo administrativo de desapropriação acostada aos autos a fls. 27/217 traz inúmeros elementos que apontam, de forma incontroversa, a finalidade da desapropriação do imóvel rural do Impugnante, qual seja, implementar a reforma agrária.*

*Todavia, a Autoridade Tributária aduz que, como o decreto de desapropriação foi embasado no artigo 5o, inciso XXIV, da Constituição, não seria possível considerar a desapropriação sub examine efetuada para fins de reforma agrária. Por conseguinte, em se tratando de suposta desapropriação por interesse social genérica, entende o Fisco Federal que haveria a incidência do IRPF sobre o ganho de capital oriundo da indenização recebida pelo Impugnante.*

*Tais conclusões mostram-se absolutamente equivocadas e contrárias ao nosso ordenamento jurídico.*

*Infere-se do próprio decreto de desapropriação, Decreto de 04 de novembro de 2008, que foi declarado sobre o bem interesse social “para fins de estabelecimento e manutenção de colônias*

*ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola" (artigo 1o), bem como que restou atribuída ao INCRA a tarefa de promover e executar a desapropriação do imóvel rural em questão (artigo 3o).*

*O imóvel transmitido ao INCRA em virtude da desapropriação consiste nas frações de terra de 2.098,1664ha. e de 1.467,48ha., que fazem parte do imóvel denominado "Estância do Céu" e encontram-se registradas no Ofício de Registro de Imóveis de São Gabriel (RS) sob matrículas 6.363 e 11.975. Examinando as matrículas, constata-se que a desapropriação em comento foi averbada no Ofício de Registro de Imóveis nos seguintes termos: O imóvel objeto da presente matrícula foi declarado como sendo de interesse social ou utilidade pública para fins de Reforma Agrária.*

*Incontestável, pois, que a desapropriação do imóvel rural, registrado no Ofício de Imóveis de São Gabriel (RS) sob matrículas 6.363 e 11.975, se deu por interesse social para fins de reforma agrária. A maior prova disso é a menção expressa nesse sentido na averbação realizada nas matrículas dos bens a requerimento do INCRA.*

*No site do INCRA foi veiculada notícia sobre ato realizado em 18/12/2008 que marcou o assentamento de 590 famílias em áreas desapropriadas para fins de reforma agrária, entre elas a antiga "Estância do Céu".*

*Traz aos autos a relação dos beneficiários das concessões de uso expedidas pelo INCRA aos assentados na antiga "Estância do Céu".*

*Ademais, a desapropriação do imóvel rural "Estância do Céu" foi registrada amplamente pela imprensa gaúcha.*

*É indiscutível que a transferência do imóvel do Impugnante para o INCRA efetivou-se com o propósito exclusivo de implementar assentamentos rurais para famílias sem terra e, dessa forma, dar seqüência à promoção da reforma agrária no país.*

*A não-incidência do imposto está expressamente prevista no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº. 7.713/88, norma esta repisada no artigo 120, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda. O aludido dispositivo legal, na esteira da regra constitucional supramencionada, exclui do conceito de ganho de capital o valor da indenização decorrente de desapropriação para fins de reforma agrária.*

*Destarte, devidamente demonstrada a não-incidência do IRPF sobre a indenização percebida pelo Impugnante em razão da desapropriação em tela, impõe-se o imediato e integral cancelamento do lançamento fiscal ora impugnado, eis que o crédito tributário nele veiculado mostra-se totalmente indevido.*

*Desapropriação pelo Poder Público. Natureza Indenizatório. Não Incidência do IRPF*

*Em atenção ao princípio da eventualidade, isto é, na remotíssima hipótese de se considerar que a desapropriação em comento não se deu com a finalidade de promover a reforma agrária, mas sim com base em interesse social genérico, cumpre evidenciar que, ainda assim, não se vislumbraria hipótese de incidência do Imposto de Renda sobre Ganho de Capital.*

*No que diz respeito ao Imposto de Renda, o signo presuntivo de riqueza alvo de tributação consiste no acréscimo patrimonial decorrente da obtenção de renda e proventos de qualquer natureza, conforme disposto no artigo 43 do CTN. Somente nas situações em que a verba recebida pela pessoa aumentar o seu patrimônio haverá a incidência do Imposto de Renda.*

*Afigura-se indispensável perquirir acerca da natureza jurídica da verba percebida pelo proprietário nos casos de desapropriação por necessidade ou utilizada pública, ou por interesse social. Transcreve o artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição, o qual disciplina o instituto da desapropriação genérica.*

*A Constituição consagra a natureza indenizatória da verba recebida em virtude de desapropriação ("justa indenização"), reconhecendo se tratar de quantia destinada a recompor o patrimônio do expropriado. Portanto, é evidente que o recebimento da indenização pela desapropriação não encerra ganho de capital, nem enseja lucro, escapando tal fato ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza.*

*Desse modo, considerando que tal verba possui caráter indenizatório, ou seja, consiste em mera recomposição do valor do bem desapropriado, não há que se falar em incidência do Imposto de Renda sobre Ganho de Capital, porquanto não se verifica acréscimo patrimonial. Este, aliás, o sentido da expressão "justa indenização" constante do texto constitucional, a qual não pode ser reduzida pela incidência do IRPF.*

*Apresenta jurisprudência judicial e administrativa.*

*Por conseguinte, mesmo que se esteja diante de desapropriação genérica por interesse social, conforme sustenta equivocadamente a Autoridade Tributária, mostra-se totalmente inviável a exigência do IRPF sobre Ganho de Capital, eis que a quantia recebida possui natureza indenizatória.*

#### *Conclusões*

*1. A desapropriação do imóvel rural deu-se exclusivamente para fins de reforma agrária; logo, a verba percebida enquadra-se na hipótese prevista no artigo 184, § 5º, da Constituição, que exclui expressamente a incidência de impostos federais, estaduais e municipais sobre referida operação; inviável, portanto, a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física;*

*2. subsidiariamente, caso se entenda que não houve desapropriação para fins de reforma agrária, mas sim*

---

*desapropriação genérica por interesse social o que se diz apenas a título argumentativo, também não cabe cogitar da incidência da exação em comento; isso porque, o valor recebido em razão da desapropriação realizada pelo INCRA consiste em mera indenização para recomposição do patrimônio, não caracterizando ganho de capital.*

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo-se, assim, integralmente o crédito tributário lançado. A parte dispositiva do acórdão conta com a seguinte redação:

*Portanto, não se aplica, ao caso, a imunidade prevista no §5º do art. 184 da Constituição Federal. O dispositivo se refere às operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, a denominada desapropriação-sanção.*

*A imunidade tem por pressuposto a desapropriação, que não se confunde com o negócio jurídico de compra e venda, o qual depende de manifestação de vontade do proprietário, que pode, se o preço ou as condições não lhe agradarem, recusar o negócio. A liberdade que está presente na venda e não existe na desapropriação justifica o tratamento tributário distinto. Além disso, não haveria lógica exigir imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na expropriação de um imóvel, pois na desapropriação-sanção o bem é tomado do seu proprietário, é um ato decorrente do poder de Império do Estado (autorizado pela CF/88) independentemente da vontade do agente, que não cumpriu com a função social da propriedade.*

*Com relação a jurisprudência trazida aos autos pelo impugnante, ressalte-se que as decisões proferidas no âmbito administrativo e no judiciário somente tem eficácia para o interessado na ação específica, não se estendendo aos demais contribuintes.*

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 324/340, reiterando as alegações expostas em impugnação, requerendo que este Colegiado proceda na improcedência do lançamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Consoante se verifica, ocorreu a desapropriação do imóvel rural em questão, consoante escritura pública de fls. 208/2017. Os documentos acostados aos autos a fls. 27/217 traz inúmeros elementos que apontam, de forma incontroversa, a desapropriação do imóvel rural do contribuinte.

Este Conselho já consolidou seu entendimento desde dezembro/2009 no sentido de que não incide IRPF sobre ganho de capital quando a alienação ocorre em função de desapropriação:

*Súmula CARF nº 42: Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.*

Tendo em vista que a Súmula é de observância obrigatória por este Conselheiro, nos termos do art. 45, VI, do Anexo II ao RICARF, é necessário repetir tal entendimento no âmbito desse julgamento.

Ainda que não fosse, o STJ já julgou a matéria no REsp nº 1.116.460, em sede de recurso repetitivo, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, que restou assim ementado:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.*

*2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: "XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;" 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.*

*4. "Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação*

*pretendida pelo proprietário, 'modo privado'. O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 1.º, parágrafo 2.º, inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988) 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda.*

*5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.*

*6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1116460/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)*

Ademais, foi consolidada a Tese nº 397 do STJ:

*A indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. (...) Não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.*

Mais uma vez, trata-se de entendimento que deve ser repetido no âmbito deste Conselho, conforme disposto no RICARF. Registra-se que esta decisão judicial levou, inclusive, à publicação da Solução de Consulta COSIT nº 105/2014, que reformou Solução anterior, e reconheceu a não incidência do IRPF sobre o ganho de capital quando a alienação ocorre em decorrência de desapropriação.

Salienta-se, por fim, que o entendimento acima exposto já foi apreciado por esta Turma Ordinária, , na sessão realizada em 13 de setembro de 2017, ao apreciar o processo nº 15563.000093/2010-54, de relatoria do ilustre Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto, entendeu, por unanimidade de votos, por proferir o acórdão 2202-004.144, a seguir ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.*

*Ano-calendário: 2006*

*Ementa: DESAPROPRIAÇÃO. IRPF. GANHO DE CAPITAL. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA. "Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação." (Súmula CARF nº 42)*

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator